À COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 10/2023 DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

Processo nº 002002

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representada por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, com fulcro do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou as Licitantes R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e BELOS MONTESCONST COM SERV E REFIGERAÇÃO LTDA, conforme resultado publicado no Diário Oficial do Município do dia 06/07/2023.

1. TEMPESTIVIDADE

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

Não havendo desistência de recurso administrativo, o prazo para interposição de recurso administrativo começa a contar da data de publicação do julgamento, que ocorreu no Diário Oficial do Município do dia 07/07/2023 (sexta-feira).

Assim, considerando o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das razões de recurso, na forma dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, temos que o prazo final para interposição do recurso administrativo será em 14/07/2023.

Considerando que o protocolo ocorrerá até essa data, temos que o presente recurso está tempestivo.

2. DOS FATOS

No dia 06/07/2023 a Comissão Permanente de Licitações do Município de Venda Nova do Imigrante realizou a abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de preço nº 10/2023, oportunidade em que apareceram as empresas CONSTRUSUL CONTRUTORA LTDA EPP, ELITE CONSTRUTORA EIRELI – ME, CM CONSTRUTORA LTDA, R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e BELOS MONTES CONST COM SERV E REFIGERAÇÃO LTDA.

Na oportunidade, a Recorrente apresentou as seguintes considerações:

1. EMPRESA R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

1.1 O atestado de comprovação técnica operacional apresentado pela empresa R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não contempla o objeto de DRENAGEM, conforme exigido no item 7.7.6 do edital

2. EMPRESA BELOS MONTES CONST COM SERV E REFRIGERAÇÃO LTDA

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

2.1. A licitante apresentou Garantia da Proposta com validade inferior a 90 (noventa) dias, conforme exige o item 9.1 "d" do edital.

Das considerações apresentadas, restou claro que as licitantes não atenderam ao instrumento convocatório e, consequentemente, não possuem qualificação para serem consideradas habilitadas, notadamente a empresa **R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que demonstrou não possuir capacidade técnica operacional para atender completamente o objeto licitado.

Ao considerar uma licitante que não atende aos quesitos técnicos, a comissão não só feriu os princípios basilares deste certame, como também a legalidade que o rege, bem como o interesse público que o motiva.

O parâmetro para habilitação neste certame tornou-se obscuro. Não se respeitou a vinculação do instrumento convocatório, e a insegurança jurídica ficou nítida ao habilitar as duas empresas que não atenderam às normas vinculadoras. Nem mesmo esta comissão as respeitou, pois aceitaram o seu descumprimento.

Dito isso, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula X, itens 11.1 e 11.2, a Recorrente vem apresentar seus argumentos visando à inabilitação das licitantes R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e BELOS MONTES CONST COM SERV E REFIGERAÇÃO LTDA.

3.1. INCAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A Licitante **R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** deixou de atender a exigência de comprovação técnica operacional exigida pelo instrumento convocatório nos seguintes termos:

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

7.7.5. Capacidade Técnica

a) Capacidade Técnica Operacional

b) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

7.7.6 Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a execução de serviço de PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM, devendo a licitante comprovar a execução dos seguintes serviços: OBRA SIMILAR.

7.7.7 A certidão e/ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para fins de qualificação técnica operacional não necessitam de comprovação do Registro junto ao Conselho Profissional.

A comprovação da capacidade técnica operacional e profissional possui como parcela de maior relevância os serviços de PAVIMENTAÇÃO **E DRENAGEM**. Não há dúvidas a respeito dessa exigência!!

Entretanto, no momento da análise das documentações de habilitação, foi observado que a **licitante deixou de apresentar a comprovação de capacidade técnica para o serviço de DRENAGEM**, considerado como parcela de maior relevância no instrumento convocatório.

O único atestado que contém os serviços de DRENAGEM, **É PARCIAL**, não sendo válido neste certame, **ESSA PRÓPRIA COMISSÃO VEDOU A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO PARCIAL!!! (item 7.7.4, "c")**

Conforme vedação expressa no instrumento convocatório abaixo:

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

7.7.4. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

a) atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), expedidas pelo profissional de nível superior ou médio detentor da anotação de responsabilidade técnica - ART, comprovando a prestação de serviços de características técnicas compatíveis às do objeto da presente licitação. São os índices de relevância: OBRA SIMILAR, visto isso, é necessário que o profissional tenha conhecimento prévio dos serviços citados anteriormente para que exista uma garantia de que a execução seja feita de acordo com os parâmetros, normas e métodos executivos corretos.

b) o profissional de nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro de trabalho da empresa licitante, na condição de empregado, cujo vínculo deverá existir na data da abertura da proposta da referida licitação e deverá estar devidamente registrado no conselho regional regulamentador do exercício profissional, comprovando, obrigatoriamente tal condição.

c) Não serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a OBRAS e/ou aos SERVIÇOS DE ENGENHARIA com contratos vigentes ou rescindidos unilateralmente.

No instrumento convocatório diz que NÃO SERÁ ACEITO a comprovação realizada por atestado parcial e em total desconformidade com a legalidade essa comissão declara a empresa habilitada?

O caminho correto a seguir, em conformidade com a legalidade deste certame, seria inabilitar a licitante ao comprovar a ausência de qualificação técnica. No entanto, a licitante foi declarada habilitada, juntamente com os demais, mesmo **deixando de cumprir o instrumento convocatório..**

O respeito às parcelas relevantes tem determinação legal, a Lei Federal nº 8.666/1993, a qual é clara ao dizer que **as parcelas de maior relevância devem estar descritar no edital:**

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> **(...)**
> § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

Importe dizer que a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe como um dos princípios da licitação o Julgamento Objetivo: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento*

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do ***julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos.*

A lei também continua ao afirmar que este princípio visa permitir aos licitantes poderem identificar o que, de fato, a comissão licitante utiliza como critério de julgamento: *Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Ao habilitar uma empresa que não atenta aos critérios de julgamento objetivo estabelecidos no edital, a Comissão infringiu este princípio e a norma legal, tornando sua conduta ilegal e, automaticamente, nula.

Ao ignorar o cumprimento desse dever legal, a Comissão também feriu a **isonomia e competividade** do certame, por ter favorecido empresa não qualificada.

A isonomia não é somente oferecer o mesmo tratamento para todos os licitantes, mas é fazer com que todos concorram de forma justa, assim, a Comissão deve agir imparcialmente e impedir qualquer beneficiamento.

Dito isto, dentre os princípios licitatórios, destacando-se, além do Julgamento Objetivo, os Princípios da Competitividade e da Isonomia, ambos visando atender ao objetivo principal da licitação: o acolhimento da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas.

Por Princípio da Competitividade temos que deve a licitação buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vedando-se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Assim como sua

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

atuação deve proporcionar as mesmas oportunidades de concorrência entre todas as licitantes, sem privilegiar uma em detrimento da outra.

Ademais, a doutrina ensina que: "*O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto a maior a competição será a chance de se encontrar a melhor proposta.*"1.

A comissão de licitação não pode agir em contrariedade a esses princípios, inclusive, sob pena de nulidade.

Por sua vez, o Princípio da Isonomia diz que a Administração Pública deve propiciar a igualdade de condições a todos os concorrentes e as mesmas oportunidades de concorrência, havendo, portanto, grande conexão com o princípio anterior, já que quanto maior a restrição, menor é o número de interessados em participar do certame.

Ademais, também preceitua que a Administração Pública é obrigada não somente a buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os interessados a mesma oportunidade.

Nesta senda, quando a Comissão anuiu com a habilitação de uma empresa que não comprovou a qualificação técnica para o serviço de drenagem, em clara afronta ao julgamento objetivo previamente estabelecido no edital, vemos que ela não atuou com isonomia e não permitiu a ampla concorrência.

Vale ainda ponderar que, tratando-se de qualificação técnica operacional, não pode a empresa se valer de atestado de terceiros, sob pena de infringir entendimento já pacificado o Tribunal de Contas da União:

[1] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 29-30.

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. **Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART /RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (TCU - RP: 00579820191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/10/2019, Plenário) (g.n.)

Nestes termos, além de temos uma empresa que não atendeu a todos os critérios de julgamento do certame ao não comprovar a qualificação técnica operacional, vemos também uma comissão que não respeitou aos princípios da licitação de julgamento objetivo, isonomia e concorrência ao permitir a habilitação de empresa desqualificada.

Isto posto, requer-se o reconhecido da inabilitação da empresa R OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por não atender à qualificação técnica operacional.

3.2. DESCONFORMIDADE DO SEGURO DA PROPOSTA DA EMPRESA BELOS MONTES CONT. COM SERV. E REFRIGERAÇÃO LTDA.

Conforme descrito na Ata de Abertura, a licitante apresentou seguro da proposta de preço ineficaz e em desconfomidade com instrumento convocatório e, mais uma vez, reiterando os argumentos do tópico anterior, vemos que as exigências do julgamento objetivo foram desconsideradas para beneficar uma licitante, em dentrimento aos demais!

O instrumento Convocatório determinou que:

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

d) A garantia da proposta será executada se o vencedor retirar sua proposta dentro do prazo de validade da mesma ou dentro do prazo especificado, não assinar o contrato.

A garantia da proposta não só neste certame, mas em todas as licitações, tem a função de assegurar que os licitantes mantenham sua oferta durante o processo licitatório. Essa garantia é uma forma de proteção para a Administração Pública, evitando que as empresas licitantes se retratem ou desistam de suas propostas após a abertura do processo.

Conforme descrito acima, se o vencedor retirar sua proposta dentro da validade mínima de 90 dias, a Administração Pública poderá executar o seguro da proposta. **No entanto, é importante que o seguro tenha a cobertura que possibilite essa segurança dentro do prazo estipulado.**

Afinal, qual segurança a Administração Pública terá se o licitante retirar sua proposta antes da validade de 90 dias e a cobertura do seguro já tiver expirado? E mais, qual segurança que todo o certame se findará dentro desse período para não haver prejuízos à Administração?

O prazo de cobertura do seguro apresentado pela licitante é inferior a 90 dias!!

Ao habilitar essa empresa, feriu-se a real intenção do seguro da proposta de preço, infringiu-se o instrumento convocatório e a **Administração Pública realizou uma conduta prejudicial a si mesma**.

A segurança jurídica deste certame precisa ser restabelecida, e o instrumento convocatório deve ser respeitado!

Vale frisar que a segurança jurídica das licitações não é somente em favor

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

dos licitantes, mas também deve ser interpretada em favor da própria Administração Pública, ao passo que este princípio, quando aplicado, garante a estabilidade e a previsilidade das regras e procedimentos licitatórios, protegendo os interesses e a legalidade dos atos praticados.

No que tange à estabilidade, e isso dizemos tanto para a Administração quanto para o licitante, é importante que se observe a manutenção e coerência das regras originalmente estabelidas. Fugir dessas regras pode gerar uma incerteza desnecessária à licitação que, no caso, é a incerteza se uma garantia com prazo inferior ao estabelecido seja suficiente para preservar a proposta apresentada, **sem prejuízo à Administração**.

A forma como foi realizada, a Administração está descoberta de uma efetiva garantia e, consequentemente, sem a vantajosidade que a proposta deveria prever para uma seleção justa.

Além disso, a desconformidade da proposta gera a nulidade da habilitação da empresa por ilegalidade.

Sendo o edital a lei interna da licitação, aquele que não o cumprir, estará desrespeitando todos os princípios aqui avocados e também à legalidade do procedimento. **Não pode a Comissão aceitar propostas desconformes com o edital sob pena de ferir gravemente o interesse público e colocar a Administração em situação temerária!**

Ante ao exposto, aceitar a garantia da proposta com prazo inferior ao determinado pelo edital é o mesmo que anuir com o descumprimento dos seus termos e, consequentemente, ferir os princípios que regem a licitação, notadamente a legalidade de seus atos.

3.3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Além de todo o exposto, com fins de acrescer o saber jurídico do presente

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

recurso, a Comissão deve ter sua atuação vinculada ao instrumento convocatório do certame, bem como os licitantes devem se submeter às suas regras que, se desobedecidas por qualquer um dos dois, incorrerá em nulidade do processo.

No caso, a vinculação ao edital foi infringida quando as empresas deixaram de apresentar a qualificação técnica operacional e a garantia da proposta na forma estabelecida no edital, como também foi infringida quando a Comissão, mesmo diante dessas considerações na sessão pública, concordou com a habilitação das empresas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, veja:

> *"**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> ...
>
> ***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> ***Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
> *(...)*
> *XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Vimos que o caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 estipula que o edital faz lei entre as partes, razão a qual a Administração Pública é estritamente vinculada às suas cláusulas.

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

Temos: "***Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a nulidade do certame.***"[2]

O arcabouço legislativo dos processos licitatórios deve ser estritamente observado não só pelos licitantes como também da Administração Pública, inclusive como máxima aos Princípios do Procedimento Formal, Devido Processo Legal e da Legalidade.

Deve a Administração buscar sempre o rigor do que estipula as normas editalícias, sob pena de incorrer em ilegalidade de seus atos:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER TÉCNICO DO TCDFT. RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TÉCNICA E REGIONALISMO COMO CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Os procedimentos licitatórios devem se dar de acordo com a Lei n. 8.666/93, e não conforme a ?realidade das Administrações Regionais?. 2. **A observância às normas da lei de licitação e demais normas distritais sobre o tema é a regra e não a exceção e, ainda que o desrespeito à lei porventura fosse a regra, o que se cogita apenas a título didático, tal situação não poderia dar ensejo ao descumprimento do preceito normativo, haja vista que a inobservância reiterada de uma lei não é causa de sua invalidação, mormente quando se trata de direito público.** 3. Conforme o princípio da legalidade, na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 00363301420168070018 DF 0036330-14.2016.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vínculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, tratando-se de uma segurança para o licitante e para o

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 32

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

interesse público.

O princípio do procedimento formal, por sua vez, determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dito isso, é claro o entendimento que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer da licitação, logo, a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados pode invalidar este certame.

Não obstante, a toda base jurídica que rege este certame, com a finalidade de causar justa participação de todos os concorrentes, **o Tribunal de Contas da União também buscou orientar casos como o presente, vejam.**

> Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei no 8.666/1993. **Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento**, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1o e 2o e 45, caput, da Lei no 8.666/1993.
> **Acórdão 808/2008 Plenário**

O acordão é objetivo, assim, a a Habilitação das duas licitantes se tornou uma decisão desvirtuosa e ilegal.

Nestes termos, dado o posicionamento da lei, do edital e da jurisprudência, compete a **esta r. Comissão seguir todas as regras para promover um certame justo e isonômico para punir e inabilitar aqueles que desrespeitem isso**.

Até porque, a vinculação às regras do processo não só é um princípio em si,

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53

como também garante outro princípio: da segurança jurídica! Seguindo este princípio, deve a Administração Pública, por meio de sua comissão licitante, garantir a aplicação das normas para propiciar aos licitantes um ambiente mais seguro, onde se crê que a todos serão dadas as mesmas obrigações.

O ordenamento jurídico, ao promover a aplicação desses dois princípios nos certames licitatórios, subordina a Administração Pública ao seu cumprimento, não podendo se esquivar ao flexibilizar algumas disposições em detrimento de outros.

Levando em conta as considerações do presente tópico, e acreditando no fiel atendimento desta Comissão à legalidade do certame, **devem ser consideradas INABILITADAS AS EMPRESAS R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e BELOS MONTESCONST COM SERV E REFIGERAÇÃO LTDA,**

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminha-se o presente Recurso para **visar a INABILITAÇÃO das licitantes R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e BELOS MONTESCONST COM SERV E REFIGERAÇÃO LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de Julho de 2023.

P.P. Gabriel Boni Santolin

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: bf3ce9b3b1312acb971576e8a72c0c53